



Nº 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

O pedido expresso do agente ministerial atuante nesta instância, no sentido de que seja decretada a absolvição do réu, esvazia a controvérsia posta nos autos. De ressaltar que o Procurador de Justiça é quem detém atribuição para atuar junto aos Tribunais perante as Câmaras, nos termos do artigo 29, I, "a" e artigo 31, respectivamente, da Lei Orgânica Estadual e Nacional do Ministério Público, de sorte que o pedido por ele deduzido, a favor do réu, é a posição do Ministério Público – uno e indivisível –, que deve ser considerada no julgamento. A Carta Magna de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade.

APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. ABOLVIÇÃO MANTIDA.

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

N° 70056134711 (N° CNJ: 0338098-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

20.2013.8.21.7000)

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

GAMALIEL RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial.





Nº 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2013.

DES. FRANCESCO CONTI, Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, §2°, inciso I, do CP, pela prática do seguinte fato delitivo:

No dia 29 de julho de 2012, por volta das 18h50min, na Rua Dr. Pereira Neto, 1097, bairro Tristeza/Cavalhada, nesta capital, o denunciado **GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES** subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, o automóvel VW/GOL 1.6, cor preta, ano 2011/2012, placas IRZ8595, o CRLV desse veículo, a Carteira Nacional de Habilitação, 01 mochila Nike, 01 par de tênis marca Nike cor azul, 01 calção de futebol, meias e caneleiras, 01 molho de chaves, 01 imagem de Santa Rita de Cássia, 01 óculos de grau, 01 berço portátil, 01 banheira para criança, 01 bebê conforto, 01 banheira de trocar para criança e 01 faca de campanha com bainha, pertencentes à vítima JOSÉ ALMIR MOURA, e 01 crachá expedido pelo Hospital da PUCRS, em nome de Rosane Mari Silva Vaz.

Na oportunidade, o denunciado GAMALIEL abordou a vítima, que ainda se encontrava sentada dentro de seu veículo, apontou contra a cabeça dela a arma de fogo que portava e anunciou o assalto, exigindo a entrega do automóvel e demais objetos que se encontravam no interior. Ato contínuo, de posse dos bens do prejudicado, o acusado fugiu do local, levando consigo as coisas subtraídas.





Nº 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fls. 36/37).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença de improcedência ao pleito acusatório, traduzida nas fls. 130/135, publicada em 02/07/2013, a fim de absolver o réu das sanções do art. 157,§2º, inciso I, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação – recebido à fl. 138. Em suas razões recursais (fls. 140/142), propugnou a condenação do acusado, visto que o álibi apresentado soa suspeito, porquanto se trata de quatro testemunhas amigas do réu. Salientou que o reconhecimento efetivado pela vítima em juízo não deixou qualquer dúvida acerca da autoria delitiva.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 143/145.

Nesta instância, manifestou-se o Ministério Público pelo improvimento do apelo ministerial (fls. 156/157v).

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o art. 613, I, do CPP.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, vinga a insurgência defensiva, tendo em vista que há pedido expresso do titular da ação penal (atuante nesta instância) – Dr. Lenio Luiz Streck – no sentido de que seja o réu absolvido por insuficiência probatória.





Nº 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Esvaziada, portanto, qualquer controvérsia diante do pleito ministerial que assim foi formulado (fls. 156/157v):

O parecer encaminha-se no sentido do **improvimento** do apelo ministerial, visto que não vingam as suas razões.

Isto porque, ao contrário do sustentado pela acusação, tenho que a fundamentação constante na sentença prolatada — de lavra do Dr. Alex Gonzalez Custódio — mostra-se irreparável, razão pela qual a adoto, aqui:

"O feito transcorreu regularmente, não havendo preliminares a examinar, razão pela qual passo a enfrentar o mérito.

Desde logo, adianto que não merece prosperar a presente ação penal.

Isso porque, em que pese a materialidade tenha vindo demonstrada pelos autos de apreensão (fl. 11), de restituição (fl. 15) e de avaliação (fl. 28), a autoria não veio suficientemente esclarecida.

O réu **Gamaliel dos Santos Rodrigues** (fls. 114/115) negou ter cometido o crime. Não soube explicar a acusação. Aduziu que, quando da ocorrência do fato denunciado, estava em sua casa, confraternizando com amigos e familiares, pois era seu aniversário. Salientou que o crime ocorreu em local muito longe de sua residência.

A prova angariada pela acusação, por sua vez, não foi suficiente para afastar a negativa do réu.

Limitou-se o depoimento da vítima, **José Almir Moura** (fls. 87/88). Este apontou Gamaliel como autor do fato criminoso, explicando ter sido abordado quando colocava objetos em seu automóvel. Aduziu que o denunciado apontou uma arma pra sua cabeça e roubou o veículo, com todos os objetos que estavam em seu interior. Recuperou apenas o automóvel.

Em que pese não se duvide da lisura com que o ofendido prestou seu depoimento, há que se observar que ele veio desacompanhado de qualquer outro elemento de prova.

A negativa do réu, por sua vez, veio escorada pelo depoimento de cinco testemunhas.

Lucas Barros Albuquerque (fls. 112/113) aduziu que, no dia 29 de julho de 2012, era aniversário do réu e foram comer um bolo na casa dele, por volta das seis horas da tarde. Depois, jogaram futebol, mais precisamente as 19 horas. Recordou que era um domingo.

A testemunha **Marcelo Medeiros Vargas** (fls. 113) também aduziu ter sido convidado para comer um bolo na casa de Gamaliel, por volta das seis horas. Depois, foram jogar futebol no "tio Pedra", na rua "24", onde haviam marcado a partida das sete as oito horas. neste ínterim, permaneceram juntos todo o tempo.

Também foi nesse sentido o depoimento da testemunhas **Fernando Medeiros Vargas** (fls. 113/114). Confirmou que estava com Gamaliel no dia 29 de julho de 2012, ocasião em que o réu estava de aniversário. Comeram um bolo na casa dele e depois foram jogar futebol. Isso ocorreu por volta das seis, sete horas, tendo o réu permanecido todo tempo em sua companhia.

Igualmente, **Luís Angelo Soares de Oliveira** (fls. 114) também afirmou que, em razão do aniversário de Gamaliel, foram à casa dele, onde comeram um bolo feito pela mãe dele. Depois, foram jogar futebol, pois haviam marcado jogo por volta das 19 horas. Gamaliel esteve recebendo os convidados o tempo todo.

Ora, como se vê, cinco pessoas, em juízo, afirmaram que estavam com o réu exatamente no momento do fato, apresentando versões harmônicas e coerentes entre si. No mesmo sentido das declarações feitas em juízo, há nos autos declaração escrita, firmada também por outros moradores do bairro, que também afirmam que Gamaliel esteve jogando futebol, em área de lazer da associação comunitária, no dia e hora do fato descrito na denúncia (fls. 79/80).





FC N° 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Dadas tais circunstâncias, não se pode afastar a possibilidade de que o ofendido se tenha equivocado ao realizar o reconhecimento de Gamaliel como autor do fato. Sendo esta a única prova a amparar a acusação, e estando confrontada pelas provas acima analisadas, tenho que pende dúvida inarredável.

Assim sendo, impositiva a absolvição, em homenagem ao princípio denominado *in dubio pro reo*.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal proposta às fls. 02/04, a fim de ABSOLVER GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES de todos os termos da denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Neste sentido, observa-se que o álibi trazido pelo réu demonstrou-se comprovado nos depoimentos e declarações trazidas aos autos.

Ademais, como se sabe, constitui ônus da acusação produzir as provas que permitam a atribuição, com a certeza e a segurança necessárias, da autoria do delito ao acusado.

Da mesma forma, cumpre referir que, com o advento da Constituição de 1988, a prova policial tornou-se imprestável para fins de condenação no processo penal, eis que colhida em inobservância às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, considerando que a prova válida produzida não se mostra suficiente para ensejar condenação, tenho que deve incidir sobre o caso em tela o princípio in dubio pro reo, a fim de confirmar o bem lançado édito absolutório.

Desse modo, tendo em vista que as razões de decidir do juízo a quo permanecem inabaladas frente à irresignação ministerial, tenho que a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe em Segunda Instância, nos termos em que prolatada.

Realço que a Carta Magna de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade.

Apenas para não deixar *in albis*, destaco que é o Procurador de Justiça – não o Promotor – quem detém atribuição para atuar junto aos Tribunais perante as Câmaras (art. 29, I, "a" e art. 31, respectivamente, da Lei Orgânica Estadual e Nacional do Ministério Público). Então, o pedido por ele deduzido, a favor do réu, é a posição do Ministério Público – uno e indivisível – para o presente julgamento.





Nº 70056134711 (N° CNJ: 0338098-20.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Assim, voto pelo **improvimento** do apelo ministerial, mantendo-se a absolvição do réu.

DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Apelação Crime nº 70056134711, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEX GONZALEZ CUSTODIO